

**JUSTIÇA RESTAURATIVA. UMA ALTERNATIVA PARA O SISTEMA JURÍDICO
PÁTRIO E PARA A PAZ NO SISTEMA SOCIAL**

**RESTORATIVE JUSTICE. AN ALTERNATIVE FOR IN THE SOCIAL SYSTEM'S
PARISH AND PEACE JURIDICAL SYSTEM**

**Leonardo José Rafful
Vivian Gerstler Zalcman ¹
Maisa de Souza Lopes ²**

Resumo

O presente trabalho visa uma abordagem da justiça restaurativa enquanto método alternativo de resolução de conflitos visando a real pacificação social. Para tanto, enfrentar-se-á abordagem do conceito de justiça restaurativa, bem como seu conceito filosófico, histórico e aplicação na atualidade.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, Métodos alternativos de resolução de conflitos, Filosofia do direito, Pacificação social, Reforma do sistema criminal

Abstract/Resumen/Résumé

The present work aims at a restorative justice approach as an alternative conflict resolution's method aimed at real social pacification. Therefore, it will approach the restorative justice's concept, as well as its philosophical concept, history and current application.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Restorative justice, Conflict resolution's alternative methods, Law's philosophy, Social pacification, Criminal system reform

¹ Mestranda pela PUC-SP, professora e advogada.

² Doutorada pela Faculdade Autônoma de Direito-SP, professora do Centro Universitário Anhanguera de Campo Grande-MS, advogada.

1. INTRODUÇÃO

A justificativa do Estado em ter o monopólio da jurisdição é a de que se trata de um ente soberano, acima de qualquer indivíduo, que tem por função pacificar a sociedade.

A primeira indagação se trata da justiça enquanto componente do conceito de direito. Entre os positivistas, a moral não está relacionada com o conceito de direito, podendo ou não haver leis morais. Trata-se de uma proposição que, se descumprida, haverá a imposição de uma sanção. Esta proposição está relacionada a um ato de vontade, que é a do ente soberano, o qual transforma um ser em um dever-ser.

Desta forma, com a imposição de regras, a sociedade poderá se desenvolver, com a finalidade de obtenção do bem comum.

Este bem comum está relacionado à felicidade de cada um dos indivíduos. Porém, através da dor, tenta-se alcançar a paz. É uma tarefa contraditória em si mesma.

Transformar uma vontade em regra de conduta que deve ser obedecida, executar e aplicar sanções quando há o seu descumprimento, são todas tarefas do Estado. Porém, a população continua vivendo em uma sociedade litigiosa, com ausência de uma Justiça célere e adequada. Nem mesmo a norma jurídica, através do silogismo, tem sido aplicada à contento, uma vez que enquanto não houver a aplicação efetiva da lei, reinará a injustiça e a impunidade.

Assim se mostra necessário o surgimento de outros meios ou mesmo um novo formato de pacificação social.

2. DO CONCEITO DE DIREITO E JUSTIÇA DIANTE DO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.

2.1. Direito e moral. Em busca de um direito justo.

A justiça sempre foi discutida na filosofia do direito, principalmente no que tange a sua existência e a vinculação entre norma jurídica e norma moral. A partir do momento em que se imputa valores ao direito, a moral estará presente.

Para aqueles que entendem que a moral está inserida no ordenamento jurídico, haverá o questionamento de um sistema justo. Porém, em contrapartida, o sistema jurídico é composto de

normas, emanadas de uma autoridade soberana competente e que possua eficácia, sendo integrante de um sistema lógico.

Estes posicionamentos acima expostos são as duas grandes correntes que até hoje se enfrentam, contrapondo argumentos, sobre a necessidade ou não da moral no ordenamento jurídico.

Há, desta forma, duas correntes sobre o direito e a moral, quais sejam, o positivismo jurídico e o jusnaturalismo.

A primeira corrente, a do positivismo jurídico, sustenta a validade do direito e a sua eficácia, sendo que valores, política e outros elementos que não seja a norma jurídica está excluída a sua análise.

Por sua vez, para os jusnaturalistas, a norma jurídica está impregnada de valores, sendo válido o não cumprimento de uma lei injusta, mesmo que seja integrante deste ordenamento e componha os seus requisitos formais.

Ambas as teorias apresentam excelentes argumentos. O positivismo por apresentar uma lógica racional e com segurança jurídica e o jusnaturalismo com a impossibilidade de cumprimento de regras de conduta que estão em desacordo com a moralidade vivida.

Contudo, o pensamento positivista tem perdido a sua força pelos fatos ocorridos durante a Segunda Guerra Mundial, considerando o total desprestígio pelos direitos humanos e o cumprimento de leis imorais e, portanto, injustas.

Destarte, busca-se um direito que contemple os direitos humanos e que tenha validade perante os ideais de moralidade e de justiça.

2.2. Direito, força e paz

Outra grande questão debatida é a utilização da força para se buscar a paz, o que se mostra desastrosamente conflitante.

Hans Kelsen defendia a obtenção da paz pela força, sustentando que “o direito é uma organização da força” (KELSEN, 2011, p. 7).

Este argumento tem por fundamento a historicidade da sociedade. Analisando a formação histórica do Estado, entende o autor que não tem validade a teoria do contrato social, mas sim através da existência de conflitos existentes entre grupos sociais de estruturas econômicas diferentes. Por via da força, o grupo mais forte impõe uma espécie de paz.

Contudo, o que se mostra contraditório é a existência da paz através da guerra. Não há verdadeiramente uma paz, mas sim uma submissão do grupo mais fraco pelo mais forte para que possa aquele preservar a vida.

De forma lógica, a guerra não pode trazer a paz pela simples imposição de normas de conduta. Até porque, ao impor uma determinada conduta aos outros povos poderá retirar a sua cultura, princípios, valores e a liberdade, mesmo em nome, supostamente, dos direitos humanos.

Só é possível entender que a paz é obtida através da paz, ou seja, através da solução de conflitos sem a utilização de força.

Portanto, é possível afirmar que a força, por enquanto, é um mal necessário imposto pelo Estado, para que seja possível conviver em sociedade. Porém, não se pode afirmar que existe a paz.

Uma vez respeitado o direito de cada cidadão, dentro de uma liberdade individual, não haverá necessidade da utilização de qualquer meio coercitivo. As regras de conduta só existem porque a sociedade não consegue viver em paz diante de sua diversidade, principalmente no que tange à diferença entre classes sociais e opiniões.

Esta paz ainda não é uma realidade enfrentada por qualquer país, podendo ser uma alternativa a justiça restaurativa. Conforme Kelsen, na obra “O que é justiça”, a tolerância é a justiça.

3. DA SOLUÇÃO DE LITÍGIOS NO DIREITO PÁTRIO

3.1. O art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

A Constituição Federal dispõe sobre o princípio da inafastabilidade do poder judiciário como direito fundamental. Havendo qualquer litígio, como regra, é vedada a utilização das próprias forças para pretender o cumprimento da lei, devendo-se se socorrer do Estado para a aplicação da norma jurídica ao caso concreto.

Isto se dá porque é vedada a utilização de força própria para obtenção de algum bem, sendo punível o exercício arbitrário das próprias razões pelo Código Penal, bem como eventual indenização pelo dano sofrido.

O próprio conceito de jurisdição abarca o postulado, sendo que enquanto poder-dever do estado em solucionar os litígios com ânimo de definitividade, não pode se recusar de julgar uma

lide proposta.

Esta é regra para solução de controvérsias no Brasil. Acionado o Poder Judiciário através do direito público-subjetivo de ação, este deverá responder prestando a devida tutela jurisdicional, protegendo o direito violado.

Ao particular, somente cabe a ele postular o pedido de tutela, enquanto que, ao Poder Judiciário, cabe retorná-lo ao status quo ante com a imposição de sanções.

Uma segunda vertente do princípio é como acesso à justiça. Além do Poder Judiciário ser o detentor do poder de dar a qualidade de coisa julgada a uma decisão, todos têm direito ao acesso à Justiça e a uma tutela adequada, preservando, assim, o direito violado. Isto se dá através de tutelas, provisórias ou definitivas, com o escopo de resguardar o direito violado.

Portanto, qualquer lesão ou ameaça à lesão, a parte que obteve o prejuízo poderá se socorrer do Poder Judiciário para que, com a lide instaurada, possa pacificar a sociedade através da concessão de uma tutela jurisdicional, ou seja, através de uma norma jurídica concreta e específica que, em caso de descumprimento, poderá impor restrições aos bens e à liberdade.

3.2. Da autotutela

Enquanto a heterotutela é a regra do ordenamento jurídico pátrio, a autotutela existe, mas enquanto exceção.

Somente nos casos em que a lei permitir determinada conduta é que o indivíduo poderá agir, mesmo ferindo a liberdade e a integridade da outra parte, sem buscar o Poder Judiciário.

Desta forma, como nos casos de legítima defesa, legítima defesa da posse e nos casos de obrigações que, havendo risco, não foram executadas, poderá o próprio indivíduo, por conta própria, impor uma determinada conduta a outra parte.

Além da imposição de determinada conduta por uma das partes, ainda é possível caracterizar a autotutelas nas transações e submissões, que são adotadas nos códigos processuais.

No Código de Processo Civil está disposto a audiência de conciliação e de mediação como meios de se obter a transação, além da possibilidade de renúncia, desistência e reconhecimento jurídico do pedido.

Já no processo penal, por poder acarretar a perda da liberdade, estas regras são mais restritas. A transação é somente permitida nos crimes de menor potencial ofensivo, sendo que o

órgão do Ministério Público oferece um acordo para que haja a extinção da punibilidade. No procedimento comum, não é possível que haja transação ou mesmo renúncia ou reconhecimento do pedido, uma vez que a ampla defesa deverá ser exercida.

Por mais que haja a confissão, esta não é fundamento exclusivo para julgamento, devendo o juiz analisar com todo o lastro probatório para condenar ou absolver o réu.

Enquanto que a conciliação e a mediação são modos pelos quais tenta-se uma autocomposição, não tem por fim pacificar o conflito existente, mas apenas a realização de um acordo para que possa extinguir o processo.

Desta feita, a autotutela existente não tem por função pacificar a sociedade através das próprias partes, mas sim de resguardar direitos em virtude de um possível mal que será sofrido pela parte se não agir. Os meios processuais para se buscar a pacificação existem para pôr fim ao processo e não para solucionar o desentendimento havido entre os litigantes.

3.3. Uma proposta para solução pacífica dos conflitos.

Os processualistas, ao mencionarem novas alternativas para a solução de litígios, ainda estão presos em um processo formal. Como já mencionado na autotutela, decisões impostas sem o controle do Estado constituirá crime.

No Brasil, o primeiro passo foi dado através da Lei dos Juizados Especiais, a qual dispôs sobre a transação penal. No âmbito do processo civil, a conciliação está presente, mas sem grandes incentivos. A arbitragem é quase inutilizada entre os particulares, mesmo gerando um título executivo judicial.

Além do exposto, há um receio da sociedade e uma tradição no litígio, posto que é de conhecimento geral a morosidade do Poder Judiciário, querendo, o causador do dano, que processo perdue por um grande lapso temporal.

A própria nomenclatura dá a entender que a autotutela, principalmente a conciliação e a mediação com a consequente transação não se trata de aplicação da Justiça, mas sim em um meio alternativo da Justiça. Se se trata de meio alternativo à Justiça, não é Justiça.

O problema instaurado é que o Estado chamou para si o poder de solucionar litígios com o ânimo de definitividade, mas tem falhado com a sua missão.

Neste contexto, surge a justiça restaurativa como forma, não de Justiça na sua acepção

positivista, mas sim de pacificação da sociedade.

4. Escorço Histórico

Em verdade, parece absolutamente impreciso determinar um ponto histórico que figure como marco de criação da justiça restaurativa. Isso se dá em razão da restauração ser um mecanismo presente desde as sociedades antigas até o momento atual, sendo que não há de se falar no temo como fruto de algum movimento moderno em sua completude.

A concepção moderna de Estado dá-se através do estudo de questões propostas por pensadores que se debruçaram no aspecto estrutural da formação social, em especial Hobbes e Rousseau que destrincharam o relacionamento humano e explicaram a formação social.

Rousseau em “O Contrato Social” leciona que o ser humano, visando maior segurança que só pode ser propiciada por uma vida em conjunto com outros seres humanos, acaba por abdicar de sua liberdade absoluta para se submeter às regras organizacionais e comportamentais de uma vida em comunidade.

Para aqueles que desrespeitam as regras comuns de convivência e observância aos direitos alheios haverá uma sanção imposta através das regras sociais. Tais sanções variaram muito de acordo com época e região, podendo-se observar momentos em que penas como amputações, exílio, humilhações, cárcere e até mesmo a pena de morte era adotada.

Com a evolução da sociedade, os métodos de punição estatal pareceram se aperfeiçoar em determinadas localidades. Com o afastamento de ideais religiosos e com as ideias iluministas, os métodos que solucionavam conflitos passaram a ser aceitos apenas quando científicos.

Por óbvio os métodos de estudo arcaicos deixavam muito a desejar, como pode-se observar através dos estudos de Cesare Lombroso que consideravam o criminoso pré-determinado a tais atos por um biótipo que já denotava suas aptidões marginais.

Diversos estudiosos passaram a enfrentar o tema das formas de punição impostas pelo Estado, vez que o encarceramento se mostrou bastante insatisfatório e até mesmo agravante em determinadas situações. Foi então que novas propostas passaram a surgir, entre elas a justiça restaurativa.

Em que pese a restauração não se pautar num movimento único, conforme já mencionado, os movimentos que reivindicavam os direitos civis e feministas que ocorreram na década de

sessenta foram cruciais para a preocupação com a problemática da justiça restaurativa.

A partir da década de setenta pode-se observar diversos movimentos que se relacionam diretamente ao conceito atual de sistema restaurativo. Para ilustrar pode-se citar os centros de justiça comunitária e conselhos comunitários, propostas de ampliação de direito dos prisioneiros e penas alternativas às prisionais, programas de reconciliação e mediação entre vítima e ofensor, grupos que visavam defender os direitos das vítimas e conferências de grupos familiares círculos de sentença, entre outros.

A chamada Justiça Comunitária foi o primeiro passo para a inclusão de sistemas restaurativos. Ela trazia formas absolutamente não jurídicas em suas técnicas, sendo algo oriundo do seio social e não organizado por meio estatal. Aplicava-se dentro da comunidade em conflitos menos graves.

A Justiça Comunitária foi um marco contra a Justiça Retributiva convencional, sendo como um levante em face da aceitação quase que impensada e dogmática dos métodos punitivos do Estado que pode figurar apenas como uma resposta revanchista por determinadas atividades, segundo Howard Zehr (ZHER, 2008, p. 93).

O primeiro programa ocidental que viabilizou a aplicação prática da justiça restaurativa se deu no Canadá, na Cidade de Kitchener, Ontário, em 1974 através de atividades comunitárias de mediação entre agressores e vítimas em momento posterior ao da prolação da sentença judicial.

A população carcerária do Canadá era composta, em sua maioria, por sujeitos de origem aborígine. Uma primeira observação sobre isso seria que tais cidadãos viviam marginalizados em virtude de escancarada diferença econômica que parecia impulsioná-los à criminalidade.

Foi então que se passou a aplicar uma justiça mais voltada aos métodos restaurativos, porém pautada nos próprios costumes aborígenes voltados à solução de conflitos.

Na Nova Zelândia percebeu-se uma alta incidência de delitos entre os jovens da sociedade Maori, seja pela situação social ou pela cultura de guerra inerente a tal célula social. A retirada de tais sujeitos de seus lares parecia ineficaz pelo alto índice de reincidência que ocorria. Assim, métodos alternativos passaram a ser aplicados e os resultados mostraram-se satisfatórios, vez que empoderava as próprias famílias de origem maori a cuidar de seus menores infratores.

O trabalho acabou por culminar na promulgação do Estatuto das Crianças da Nova Zelândia que foi aprovado no ano de 1989 e buscava uma interação entre órgãos estatais, famílias, sociedade e vítima ao lidar com menores infratores. Tratava-se de um sistema participativo e mais

inclusivo quando comparado ao sistema retributivo tradicional.

As décadas compreendidas entre setenta até início de noventa foram de debates acalorados acerca da justiça restaurativa, sendo propostas teorias de criminologia crítica como o abolicionismo penal e criminologia marxista.

Tais pensamentos caíram em descrédito quando o crime organizado e o terrorismo passaram a assombrar o mundo como um todo. O crime organizado para contrabando de álcool durante a lei seca americana, por exemplo, e a constante investida terrorista advinda dos países árabes fez com que a justiça restaurativa não fosse passível de aplicação de maneira geral.

Mesmo assim, a teoria continuou a se desenvolver e ser aplicada nas demais espécies de delitos e debates sobre delitos mais graves passaram a integrar a pauta de estudiosos do tema, políticos e acadêmicos.

No Brasil, o assunto foi bastante ventilado no que tange ao tema da criança e do adolescente através da doutrina de proteção integral trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/89).

Por sua vez, o assunto permaneceu quase sem aplicabilidade até o ano de 2004, quando experimentos se deram através de um trabalho conjunto entre Ministério de Justiça e o Programa das Nações Unidas para Desenvolvimento.

Os três locais que foram pioneiros na implementação foram: a) a Vara da Infância e Juventude de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul; b) o Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirantes, no Distrito Federal e; c) Vara da Infância e Juventude da comarca de São Caetano do Sul, em São Paulo.

Desde então, um grande número de estudiosos brasileiros tem se debruçado sobre o tema em questão, sendo promovidos anualmente diversos simpósios e congressos que giram em torno dessa problemática.

A preocupação com o delinquente enquanto problema da sociedade como um todo e não apenas dos integrantes do sistema penal brasileiro vem sendo cada vez mais abraçada pelos brasileiros.

Cada vez mais projetos vem sendo implementados, com bastante êxito dependendo da região.

5. Conceito

Definir a justiça restaurativa consiste num trabalho árduo, vez que entre os próprios estudiosos da matéria não há um consenso sobre a devida conceituação. Nesse sentido, explica Daniel Achutti (2014, pg. 60-61):

Conforme Van Ness e Strong (2010, p. 23) não há um órgão encarregado de determinar o que é e o que não é justiça restaurativa: este campo se desenvolveu aos poucos, ao longo de um período temporal e em diversos locais ao redor do mundo. O que é considerado restaurativo hoje se desenvolveu de forma independente do pensamento e da teoria restaurativa, e veio a influenciar e ser influenciado pelas tentativas de conceituações dos teóricos da área. (...)

Dessa forma, como antecipado supra, ainda não é possível estabelecer uma definição amplamente aceita sobre o que é a justiça restaurativa (Pallamolla, 2009). Para Strang (2002, p. 46), apesar de ampla a diversidade dos programas que a adotam, essencial a todos eles é o princípio da direta participação de vítimas e ofensores (...).

No mesmo sentido, lecionam Slakmon, De Vitto e Gomes Pinto (2005, p. 114):

Como é um paradigma novo, o conceito de justiça restaurativa ainda é algo inconcluso, que só pode ser captado em seu movimento de construção. Trata-se de um conceito intrinsecamente complexo e aberto. Mas podemos avançar com um conceito preliminar, dizendo que ela, a justiça restaurativa, pode ser definida como um procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de solução para a restauração dos traumas e perdas causados pelo crime.

Por sua vez, o magistrado Asiel Henrique de Sousa do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios explica numa entrevista concedida ao Conselho Nacional de Justiça o seguinte:

Costumo dizer que Justiça Restaurativa é uma prática que está buscando um conceito. Em linhas gerais poderíamos dizer que se trata de um processo colaborativo voltado para resolução de um conflito caracterizado como crime, que envolve a participação maior do infrator e da vítima. Surgiu no exterior, na cultura anglo-saxã. As primeiras experiências vieram do Canadá e da Nova Zelândia e ganharam relevância em várias partes do mundo. Aqui no Brasil ainda estamos em caráter experimental, mas já está em prática há dez anos. Na prática existem algumas metodologias voltadas para esse processo. A mediação vítima-ofensor consiste basicamente em colocá-los em um mesmo ambiente guardado de segurança jurídica e física, com o objetivo de que se busque ali acordo que implique a resolução de outras dimensões do problema que não apenas a punição, como, por exemplo, a reparação de danos emocionais.

A justiça restaurativa poderia ser identificada enquanto técnica social de resolução de conflitos, como programa a ser implementado enquanto forma de se obter a pacificação social, como uma nova estrutura de política estatal ou, ainda, como modelo de política criminal.

Independente da categorização, que parece abranger todas as definições acima, a justiça restaurativa visa a resolução de conflitos através da figura de um facilitador que tentará a restauração da situação por intermédio do diálogo promovido entre os envolvidos na situação e partes interessadas.

A justiça restaurativa consiste numa mudança de paradigma, vez que torna possível, através da mudança de pensamento, a transformação do foco dado ao delito. O crime deixa de ser somente uma violação da norma jurídica, passando a ser observado enquanto um ato danoso que gerou prejuízos e incontáveis consequências.

A punição é lançada ao segundo plano, sendo a preocupação da justiça restaurativa principalmente o processo de reconciliação que dará ensejo a maior paz social por intermédio desse modo participativo do direito penal.

6. Atores da Justiça Restaurativa

Atores é a denominação dada aos envolvidos no processo de mediação da justiça restaurativa. Entre tais sujeitos está a vítima, o ofensor e os terceiros afetados, sendo todos auxiliados pela figura do facilitador de todo o processo.

6.2 A Justiça Restaurativa e a Mediação como Método

Sendo a justiça restaurativa método de pacificação social através do empoderamento dos envolvidos que solucionariam os conflitos por si próprios através de um facilitador que viabilizaria o diálogo entre os atores da situação.

A mediação permite que o sujeito encontre voz num diálogo, muitas vezes, impossível de ser realizado pela perda quase completa das pessoas ouvirem umas as outras. A justiça torna-se mais participativa e os conflitos menos judicializados, assim, conseqüentemente, os cidadãos mais empoderados ao tomarem o norte da solução de sua contenda.

7. CONCLUSÃO

Conforme depreende-se do presente estudo, a justiça restaurativa e todos os seus métodos acabam por ser muito além de uma alternativa solução de conflitos, mas um meio efetivo e eficaz de perseguir-se a paz social através da concreta recuperação do marginal e sua devida reinserção na sociedade.

Os índices comparativos de reincidência criminal nos casos de delinquentes que passaram pelo sistema tradicional prisional e pelo processo envolvendo justiça restaurativa são alarmantes no sentido do novo modelo apontar de fato para a recuperação do sujeito.

Além da recuperação do criminoso, o sistema restaurativo acaba por romper com o ciclo vicioso da reincidência contínua que, estatisticamente, leva a crimes de maior gravidade e potencial ofensivo. Assim, com o sucesso da restauração, as vítimas futuras, ou então, vítimas virtuais, deixam de existir.

Porém, para que a justiça restaurativa passe a vigorar é necessário, primeiramente, uma legislação melhor que balize a situação, a exemplo do que foi feito em matéria de mediação e conciliação. Porém, para tanto, resta claro que uma mudança de pensamento é necessária.

A sociedade precisa de uma ruptura com o pensamento punitivo e avaliar a situação como um todo, do ponto de vista dos diversos atores envolvidos no sistema, tal qual ocorre na justiça restaurativa. É necessária uma visão geral do delito, do criminoso, da vítima e do futuro provável após a passagem pelo sistema prisional tradicional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACHUTTI, Daniel. *Justiça restaurativa e abolicionismo penal*. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ALEXY, Robert. **Conceito e validade do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 28ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- KELSEN, Hans. **A paz pelo direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- _____. **O que é justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- NERY JR., Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (Org.) **Justiça Restaurativa. Ministério de Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento** – PNUD. Brasília, 2005.

SOUZA, Asiel Henrique de. Disponível em <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2014/novembro/juiz-do-tjdft-fala-ao-cnj-sobre-funcionamento-da-justica-restaurativa>. Acesso em 01.03.2017.

ZHER, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre crime e justiça**. SP: Palas Athena, 2008.